



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLP nº 108, de 2024:

Art. _____. Os arts. 3º, 10 e 11 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º.....
.....

II -.....

a) entrega ou disponibilização de bem material, **inclusive a locação de bem móvel material** ;

.....” (NR)
.....

“Art. 10.....

§ 1º
.....

III - do término do fornecimento, no caso dos demais serviços **e na locação de bem móvel material.**

.....

§ 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar, **no momento da entrega ou disponibilização do bem ou término do serviço, os elementos da operação necessários para apurar**



o IBS e a CBS, como as de locação de bem móvel material por mais de um período de apuração e as relativas a abastecimento de água, saneamento básico, gás canalizado, serviços de telecomunicação, serviços de internet e energia elétrica, considera-se ocorrido o fato gerador o momento em que se torna devido o pagamento.

.....” (NR)

.....

“Art. 11.....

.....

§ 4º.....

I – a locação de bem móvel material e os serviços de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo serão considerados **fornecidos** no domicílio principal do adquirente; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 214, de 2025, ao instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (“CBS”), inaugurou novo paradigma na tributação do consumo, superando controvérsias históricas do sistema anterior e adotando uma base ampla de incidência, fundada no fornecimento de bens e de serviços. Nesse contexto, deixa de ser relevante, para fins de incidência, a classificação formal da operação como “bem” ou “serviço”, prevalecendo a materialidade do “fornecimento”.

Na redação da Lei Complementar nº 214, de 2025, porém, há uma dúvida específica sobre o correto enquadramento das operações de locação de bens móveis materiais (como no aluguel de carros). Diferentemente da locação de bens imóveis, que é objeto de regime específico, a locação de bens móveis sujeita-se ao regime geral do IBS e da CBS.



A atual redação do texto legal tem gerado entraves para a elaboração da regulamentação infralegal, especialmente no tocante à qualificação jurídica da locação de bem móvel como “operação com bem” (disponibilização de bem material) ou como “serviço”, com reflexos práticos na aplicação das regras de definição do local da operação e de obrigações acessórias.

Esta emenda endereça tecnicamente o assunto em três partes.

1 – Locação de bem móvel material é operação com bem

O art. 3º, II, “a”, da Lei Complementar nº 214, de 2025, estabelece que a “entrega ou disponibilização de bem material” constitui uma das espécies de fornecimento sujeito ao IBS e à CBS. Para afastar dúvidas interpretativas, esta emenda propõe incluir expressamente a locação de bens móveis materiais como exemplo de disponibilização de bem. Afinal, a locação consiste exatamente na disponibilização do bem ao adquirente, que pode utilizá-lo por prazo determinado ou determinável.

O local da ocorrência do fato gerador, como consequência, é o local da disponibilização do bem. No aluguel de carro, isso quer dizer que o IBS será devido ao município onde está localizada a loja da locadora e o cliente pessoa física retira o carro.

2 – Momento de ocorrência do fato gerador

O art. 10, § 3º, da Lei Complementar nº 214, de 2025, define o momento da ocorrência do fato gerador nas operações de execução continuada em que os elementos necessários à apuração do IBS e da CBS não sejam identificáveis de pronto — contemplando, entre outras, locações com preço variável (e.g., contratos de aluguel de veículos com remuneração vinculada à quilometragem do período). Para tais hipóteses, a redação atual fala em incidência “no momento em que se torna devido o pagamento”. Essa expressão tem causado dúvida interpretativa.

Esta emenda propõe manter a ideia da lei e esclarecer que o fato gerador ocorre no primeiro momento entre: (i) o pagamento; ou (ii) o vencimento da obrigação de pagamento. A medida uniformiza procedimentos, confere segurança jurídica e elimina o risco de controvérsias.



3 – Aquisições centralizadas

O art. 11, § 4º, da Lei Complementar nº 214, de 2025, versa sobre as chamadas “aquisições centralizadas”, isto é, as operações entre dois contribuintes no regime regular, com apropriação de crédito pelo adquirente. Nessas operações (comumente denominadas *Business to Business*, ou “B2B”), para simplificar processos de compra por empresas com abrangência nacional, o tributo é considerado devido no local do domicílio principal do adquirente, que é sua matriz. Essa regra está alinhada com a Emenda Constitucional nº 132, que prevê a simplificação de obrigações acessórias e não tem consequência negativa para os entes federativos, pois o adquirente se credita integralmente do tributo. Não há destinação para Estados e Municípios.

A regra atual já se aplica para a prestação de serviços e operações com intangíveis. Em busca de mais racionalidade no cumprimento de obrigações acessórias e na fiscalização dos novos tributos, esta emenda propõe incluir as operações de disponibilização de bem móvel material na mesma regra. Esse ajuste simplifica a operacionalização, sem qualquer impacto arrecadatório, já que o adquirente se credita do tributo.

Conclusão

Em síntese, os ajustes propostos são de ordem estritamente técnica, voltados a precisar conceitos para garantir a segurança jurídica, harmonizar dispositivos e facilitar a regulamentação infralegal, preservando a arquitetura e os princípios do novo sistema.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

